

**3.2.32.** **DECRETO Nº 12.212, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006, MATO GROSSO DO DUL (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1º As medidas de combate à discriminação e à violência física devidas orientação sexual no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, previstas na nº 3.157, de 27 de dezembro de 2005 disposições deste Decreto, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Entende-se por discriminação qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual, causar constrangimen tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento a gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e travestis, sendo vedadas, entre outras, as seguintes condutas:

I - impedir ou dificultar o ingresso ou permanência em logradouros, espaços públicos, estabelecimentos abertos ao público e prédios públicos;

II - impedir ou dificultar o acesso a estabelecimentos de consumidor ou usuário de serviço ou recusar-lhe atendimento;

III - impedir o acesso ou a utilização de qualquer serviço público;

IV - negar ou dificultar a locação ou a aquisição de bens móveis ou imóveis;

V - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de qualquer edifício, bem como a seus familiares, amigos e pessoas de seu convívio;

VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial;

VII - praticar ou induzir, por intermédio dos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta vedada por este Decreto;

VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, ao preconceito, ao ódio ou à violência com base na orientação sexual do indivíduo;

IX - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão profissional em empresa pública ou privada;

X - impedir ou obstar o acesso a cargo público ou certame licitatório;

XI - preterir, impedir ou sobretaxar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem ou o ingresso em espetáculos artísticos ou culturais;

XII - realizar qualquer forma de atendimento diferenciado não autorizado por lei;

XIII - inibir ou proibir a manifestação pública de carinho, afeto, emoção ou sentimento;

XIV - proibir, inibir ou dificultar a manifestação pública de pensamento;

XV - outras formas de discriminação, que atentem contra a dignidade à pessoa humana.

1. Anexo BRA/DIGU/LADL/22 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://dh.sdh.gov.br/download/conferencias/legisltacao-LGBT/MS.pdf> [↑](#footnote-ref-1)